



ACÓRDÃO N.º
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0012396-52.2017.8.14.0000
RECORRENTE: TRIVALE ADMINISTRALÇÃO LTDA.
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TJE/PA
RELATORA: DES^a. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DILAÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

- 1- O art. 28, VII, b, do Regimento Interno, dispõe que este Conselho da Magistratura possui competência para o conhecimento e julgamento dos recursos em face das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores de Justiça, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias.
- 2- A Administração, no exercício de suas funções e, considerando o princípio da autotutela administrativa, pode, ao apreciar o recurso interposto fora do prazo, anular ou revogar seus próprios atos, caso apresentem alguma ilegalidade ou afrontem o interesse público.
- 3- Entretanto, o Conselho da Magistratura não deve conhecer de recursos administrativos que não estejam de acordo com as normas consagradas no Regimento Interno deste Tribunal, assim como os componentes deste Órgão colegiado não estão autorizados, por ausência de previsão legal, a dilatar os prazos fixados para interposição de recursos.
- 4- A decisão ora guerreada foi publicada no Diário Oficial n° 33450, em 1° de setembro de 2017 e o Recurso Administrativo cadastrado no sistema somente em 15 de setembro de 2017, portanto, fora do prazo previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
- 5- Recurso não conhecido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Em face de Decisão da Presidência deste Tribunal de Justiça, que acolheu a proposição da Secretaria de Administração e aplicou a penalidade de MULTA, no percentual de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor global do contrato, correspondente ao montante de 10.605,85 (dez mil, seiscentos e cinco Reais e oitenta e cinco centavos nos termos do estipulado pela cláusula 9ª, § 4º, alínea b do instrumento contratual.

O referido ato decisório foi publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2017.

Às fls. 57 dos autos consta petição da recorrente, datada de 15 de setembro de 2017, requerendo que sejam disponibilizadas cópias do presente processo administrativo.

Consta ainda, às fls. 58, outra petição da recorrente, com igual data (15/09/2017), requerendo a dilação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a apresentação do processo administrativo, para apresentar resposta cabível.

Às fls. 67 a Secretaria de Administração autorizou, excepcionalmente, a solicitação formulada.

Às fls. 103 dos autos, consta cópia da decisão da Presidência do TJE/PA que manteve a decisão recorrida por todos os seus termos, remetendo os autos ao Conselho da Magistratura, nos termos do art. 28, VII, a do Regimento Interno do TJE/PA.

Coube-me a relatoria do feito conforme distribuição de fls. 104.

Este é o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

O presente recurso foi interposto na vigência do novo Regimento Interno do TJE/PA.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido. Explico.

Conforme o art. 28, VII, b, do Regimento Interno do TJE/PA, o Conselho da Magistratura possui competência para o conhecimento e julgamento dos recursos em face das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores de Justiça, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias.

No presente caso, verificou-se que a Administração deste Tribunal de Justiça, acolhendo o pleito apresentado na petição de fls. 58, deferiu a solicitação do recorrente, autorizando a interposição de recurso



administrativo fora do prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 67.

Pelo princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública, mesmo sem ser provocada ou, ao apreciar o recurso interposto fora do prazo, pode anular ou revogar seus próprios atos, caso apresentem alguma ilegalidade ou afrontem o interesse público.

Por outro lado, este controle de ofício não pode ser exercido por este Órgão colegiado do Poder Judiciário, já que possui competência para conhecer e julgar os recursos administrativos interpostos dentro do prazo previsto no próprio Regimento Interno do TJE/PA, não podendo prorrogar o referido prazo e atuar sem que haja provocação da parte interessada.

Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça que consagra o princípio, fundando-se na Súmula 473 do STF:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SUPRIMIU A INCORPORAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. SÚMULA N. 473/STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela agravante contra ato do Prefeito do Município de Lagarto/SE, que, em processo administrativo, retirou da impetrante vantagem pecuniária decorrente da incorporação de carga horária deferida em processo administrativo anterior. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

II - O Superior Tribunal de Justiça entende que a atuação da Administração Pública deve pautar-se, estritamente, nos comandos da lei. Aliás, justamente com supedâneo no princípio da legalidade, à Administração Pública é conferido o poder de autotutela, incumbindo-lhe, assim, o dever de rever os seus atos, quando eivados de nulidades, anulando-os, tendo de, em qualquer caso, entretanto, observar o correspondente processo administrativo e as garantias individuais, o que ocorreu na hipótese em exame.

III - Desse modo, verifica-se a legalidade da revogação da incorporação controvertida, uma vez observados os princípios do contraditório e da ampla defesa em regular procedimento administrativo prévio, e também porque o teor do Enunciado n. 473 da Súmula do STF não deixa dúvidas acerca do poder de autotutela da Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos.

IV - Ademais, é "certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam os Enunciados 346 e 473 da Súmula do STF e o art. 53 da Lei n. 9.784/99" (MS 16.141/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/6/2011).

V - Precedentes: RMS 50.197/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe12/5/2017; RMS 49.320/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; RMS 49.379/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

VI - Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da agravante, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

VII - Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 48.822/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Como já destacado em diversos julgados deste colegiado, o Conselho



Superior da Magistratura não deve conhecer de recursos administrativos que não estejam de acordo com as normas consagradas no Regimento Interno deste Tribunal, assim como os componentes deste Órgão colegiado não estão autorizados, por ausência de previsão legal, a dilatar os prazos fixados para interposição de recursos.

A decisão ora guerreada foi publicada no Diário Oficial nº 33450, em 1º de setembro de 2017 e o Recurso Administrativo cadastrado no sistema somente em 15 de setembro de 2017, portanto, fora do prazo previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO.**

É como voto.

PRIC.

Belém, 28 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora